



46

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n.º 084/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 05/12/2008

PROCESSO Nº: 1/2453/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617437

AUTUANTE: FCO KLEBER L. DE PAIVA

RECORRENTE: J A SUPERMERCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados no termo de início de fiscalização. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço a fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 815 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c", da Lei n. 12.670/96.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte foi intimado através do termo de início n. 2006.13938, e até a presente data não apresentou os documentos fiscais relacionados com o uso de equipamento emissor de cupom fiscal emitidos no período de 01.01.2003 a 31.12.2004, ocasionando embaraço a fiscalização.

Proc. 1/2453/06.
Fl.02

Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que a intimação foi para apresentação dos documentos fiscais de controle do uso de equipamento emissor de cupom fiscal, tais como, mapa-resumo, redução Z, fitas detalhe, correspondente ao exercício de 2003 e 2004.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.16387, o termo de início de fiscalização n. 2006.13938, o aviso de recebimento-AR do Auto de infração.

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação com base nos seguintes argumentos:

- Da inoccorrência da infração configurada no auto de infração;
- Que o prazo concedido no termo de início é muito curto para apresentar os documentos solicitados;
- Requer a improcedência da autuação.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 2061/07 foi decidido pela procedência da autuação.

A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente os mesmos pontos da peça impugnatória.

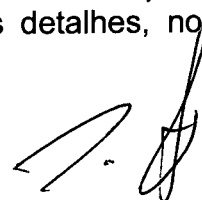
Por fim, requer a improcedência da infração.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar os documentos de controle do equipamento emissor de cupom fiscal, tais como reduções Z, mapas resumo e bobinas das fitas detalhes, no prazo concedido no termo de início de fiscalização n. 2006.13938.



Proc.1/2453/06.
Fl.03

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“ Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de **dar**(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de **fazer**; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de **deixar de fazer**.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.

Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embarçar a fiscalização(não fazer). (Direito Tributário Esquemático, pg. 256).

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Dec. n.24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte pelo termo de início de fiscalização n. 2006.13938, que entregasse ao Fisco os documentos usados nos equipamentos de uso fiscal: redução Z, mapas resumo e as segundas vias de fita detalhe, e o contribuinte não procedeu à entrega no prazo de 10 dias, deixou de permitir o acesso do agente do Fisco aos documentos, embarçando a ação fiscal.

Proc. 1/2453/06.
Fl.04

No tocante ao prazo estabelecido no termo de início de fiscalização para apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados pelo Fisco, trata-se de prazo legal, previsto no art. 821, V, do Dec. n. 24.569/97, portanto, carecendo o argumento da recorrente de que o prazo é exíguo.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedente, sendo exigida da empresa recorrente multa de 1.800 UFIRCEs, consoante o inserto no art. 123, VIII, "c", da Lei n. 12.670/96.

DEMONSTRATIVO:

MULTA.....R\$ 1.800 UFIRECEs

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **J A SUPERMERCADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o presente lançamento tributário, conforme voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ausente, por motivo justificado o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.


Dulcimeré Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Proc.1/2453/06.
Fl.05

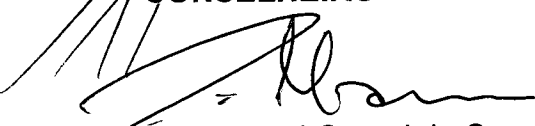

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO